

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Revoga o art. 68 da Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o art. 68 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 2º Revoga-se o art. 68 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é assegurar o melhor interesse para os adolescentes, principalmente as meninas, em situação de vulnerabilidade, que se encontram em unidades socioeducativas.

O 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em setembro do ano passado, registrou recorde da violência sexual. Foram 66 mil vítimas de estupro no Brasil em 2018, maior índice desde que o estudo começou a ser feito, em 2007. O maior número de meninas estupradas tinha até 13 anos, o que configura estupro de vulnerável.

Outros pontos que justificam a revogação do art. 68:

a) a ‘visita íntima’ não está normatizada no ordenamento jurídico (lei de execução penal – Lei nº 7.210/1984) para os presos do sistema prisional comum, de modo que a lei do SINASE inovou irresponsavelmente, ao prever tal direito a adolescentes em cumprimento de medida de internação (que são os que cometeram crimes mais graves).

b) o art. 68 da lei do SINASE prevê que o direito a ‘visita íntima’ é assegurado apenas aos internos casados ou, comprovadamente, em união estável, o que contraria o código civil, que proíbe o casamento a menores de idade, exceto a partir dos 16 anos de idade, se autorizados pelos pais ou responsáveis (CC - art. 1.517), o que igualmente serve para as uniões estáveis.

c) Os objetivos do SINASE são pautados nos princípios da proteção integral (manter os adolescentes salvaguardados de violência – física e mental - é um desses princípios), da integração social dos adolescentes; da oferta à educação de qualidade, profissionalização, atividades esportivas; da saúde e da participação das famílias. Sair desse espectro para estabelecer o direito à ‘visita íntima’ desvirtua o papel ressocializador e educativo do SINASE.

d) o art. 68 também relega o estupro de vulneráveis, dado que não restringe as chamadas ‘visitas íntimas’ aos maiores de 14 anos, em afronta ao Código

Penal, que tipifica como crime 'a conjunção carnal ou prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos'.

e) as medidas socioeducativas em meio fechado (internação) possuem prazo relativamente curto (máximo de 3 anos) para seu cumprimento (diferente do sistema penitenciário comum). Desse modo, a restrição às 'visitas íntimas' com finalidade sexual, não se configura afronta aos direitos humanos dos internos.

f) as 'visitas íntimas' favorecem a gravidez de adolescentes, sob a chancela do Estado e pago com dinheiro público;

g) as unidades de socioeducação não possuem, em seu projeto arquitetônico, previsão de espaços específicos para as 'visitas íntimas', tampouco, dispõe de agentes treinados para assegurar a vigilância e proteção dos adolescentes acautelados por ocasião dessas 'visitas íntimas'.

Busca-se, com isso, prevenir mais abusos e garantir o superior interesse do adolescente, para que a sua formação integral (psicológica, emocional e social) seja a mais adequada possível, especialmente num ambiente de ressocialização.

Esta proposta visa, portanto, suprimir esse instrumento de institucionalização de abusos sexuais nas unidades socioeducativas, razão pela qual conto com o apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2020.

DIEGO GARCIA
Deputado Federal PODE/PR

